Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.
Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camaratb@uol.com.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Ementa:
Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, adotando o sistema de votação aberta e excluindo o voto secreto nos processos deliberativos.

Art. 1º. Fica excluído o voto secreto de todos os procedimentos adotados pela Câmara Municipal em suas deliberações em Plenário e pelas Comissões Permanentes.

Art. 2º. Os artigos seguintes da Lei Orgânica que tratam do voto secreto passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 28**. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentro os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*

***Parágrafo único**. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os eleitos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa".*

*"**Art. 66**. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

***§ 1º**. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

***§ 2º**. As razões no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.*

***§ 3º.** O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

***§ 4º**.Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão estadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Art. 64, § 1º, desta Lei.*

§ 5º*.Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.*

§ 6º*.Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.*

§ 7º *A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.*

§ 8º.*Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.*

§ 9º.*O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.*

§ 10º.*A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada no texto aprovado.*

Art. 3º.Fica excluído, integralmente, o § 6º do Art. 72 da Lei Orgânica, adotando-se única e exclusivamente, em todas as votações, o sistema de votação aberta.

Art. 4º. A Mesa da Câmara deverá proceder as retificações necessárias no texto do Regimento Interno, passando a adotar, obrigatoriamente, o sistema de votação aberta em todas as deliberações tomadas, sejam no Plenário ou nas Comissões Permanentes.

Art. 5º. Esta Emenda entra em vigência após promulgação pela Mesa da Câmara e publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Aparecida de Fátima Ribeiro Fraza

Célia Regina Sobrinho de Andrade

Elio Cezar Alves dos Santos

Everton Fernando Soares

Mario Cesar Marcondes

Neri Rafael Mangoni